LEI Nº 2.871

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme discrimina.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani deste Município, órgão de representação da comunidade local, criado em 25 de março de 1986, e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca, concedendo ao mesmo o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Comunidade de Pedro Versiani deste Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações originadas dos contratos de acordos (LOAN NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente lei, o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani fica obrigado a firmar, com interveniência da Administração Municipal, convênio de Assistência e Cooperação técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e munutenção dos serviços concedidos por esta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o(s) convênio(s) firmado(s) entre a Prefeitura e o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani e, inclusive, os contratos BIRD 2532-BR e que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e con

dições essenciais e deverá presumir:

I- elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão , com o apoio e participação da comunidade;

II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

ART. 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente lei.

ART. 3º - O Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou mão-de-obra, podendo o Município e o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural na conta que foi indicada pelo Tesouro.

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20%, será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à

ART. 5º - Fica o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani autorizado a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do art. 3º desta lei;

II - O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive, recomposição do capital investido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contribuitiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifárica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

ART. 6º - O Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani se obriga:

a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenção, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente lei;

c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional da Comunidade de Pedro Versiani deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Municipal de Teófilo Otoni para aprovação de novos loteamentos na Comunidade de Pedro Versiani exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG e do Conselho Comunitário de Desenvol-

vimento Rural de Pedro Versiani e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta lei.

ART. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições municipais ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Pedro Versiani, devendo a isenção tributária estipulada pela presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que a beneficiará cumpra seus objetivos sociais.

ART. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Teófilo Otoni assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA/MG.

ART. 9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio atendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Teófilo Otoni se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

ART. 10 - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às

indenizações de lei, inclusive, por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

ART. 11 - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária, qual deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

ART. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 24 de junho de 1988.

GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
Prefeito do Município